

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 13/05.
De: GNA	Rio de Janeiro, 18 de maio de 2005.

PROCESSO Nº RJ-2005-3098

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: MAGALHÃES ANDRADE S/S AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tempestivo da MAGALHÃES ANDRADE S/S AUDITORES INDEPENDENTES tendo em vista a guia de multa n.º 30509 (fl. 04), que impôs a cobrança de multa cominatória diária prevista no artigo 18, inciso I, da Instrução CVM N.º 308/99, em virtude do descumprimento do prazo limite de 30 (trinta) dias para entrega de cópia de alteração contratual arquivada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com o estabelecido no artigo 17, do inciso II, da mesma Instrução.
2. Cabe destacar que a recorrente enviou cópia do instrumento de alteração contratual da sociedade em 01/10/2004, não obstante o referido documento tenha sido registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 23/05/2004.
3. Em suas alegações, a recorrente esclarece que o atraso somente foi constatado por funcionário de seus quadros, sem qualquer participação da fiscalização da CVM. Adicionalmente, informa não ter clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, o que segundo sua opinião não impõe nenhum risco ao mercado.
4. Nesse sentido, é interessante destacar que o requerente demonstra certo desconhecimento às normas que regem a atividade de auditoria no âmbito do MVM. O atraso na remessa da alteração de contrato social só pode ser constatado após a efetiva apresentação do documento. Além disso, não existe a previsão de isenção de penalidade em eventuais casos de "denúncia espontânea". Porém, mais preocupante é o desconhecimento do auditor em relação às entidades sujeitas à fiscalização desta CVM. Ao questionar a multa, informando não possuir "nenhuma empresa de capital aberto ou detentoras de incentivos sob a supervisão desse órgão regulador", comete o equívoco de não mencionar que é o auditor responsável pela PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (conforme Informações Anuais apresentadas pelo próprio auditor), também sujeita à fiscalização desta CVM. Portanto, verifica-se que a sociedade, ao contrário do que afirma, tem clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários
5. Finalizando sua contestação, a recorrente solicita que esta Comissão acate o presente recurso, cessando os efeitos da penalidade aplicada.
6. Em nosso entendimento, os artigos 17 e 18 da Instrução CVM N.º 308/99 são claros em determinar que os auditores independentes providenciem a oportuna atualização de seus documentos e informações perante esta CVM, observando os prazos especificados nos citados artigos, ocorrendo, do contrário, a aplicação de multa cominatória diária. No presente recurso, está plenamente evidenciado que a recorrente encaminhou a documentação requerida fora do prazo, fato reconhecido pelo próprio.
7. Isto posto, não foi vislumbrado qualquer fato novo que pudesse indicar a necessidade de revisão da multa ora aplicada.

À superior consideração.

Em 18/05/2005.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria